

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 11924.000762/99-88
Recurso n.º : 121.433
Matéria : IRF – ANO: 1998
Recorrente : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.173

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O pedido de compensação de tributos deve ser instruído pela indicação dos créditos, devidamente mensurados, identificados e comprovadamente recolhidos, que puderem ser compensados com o tributo devido.

MULTA DE 75% - A penalidade de 75% aplicada de ofício nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento de tributo não caracteriza confisco.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 11924.000762/99-88
Acórdão n.º : 105-13.173
Recurso n.º : 121.433
Recorrente : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.

2

RELATÓRIO

CLÍNICA SANTA CLARA LTDA., recorreu da decisão nº 939, de 12.11.1999, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que manteve integralmente exigência de imposto de renda retido na fonte.

Na impugnação, como no recurso, a autuada alegou ser favorecida pela possibilidade de compensação do tributo, o que torna ilícita e incerta a exigência. Não informou nem demonstrou quais os créditos que pretendia ou pretende compensar. Trouxe ainda a tese de confisco pela multa aplicada (foi aplicada a multa de 75%) e preliminar de nulidade do lançamento porque o título executório que o escuda não terá origem legal.

A decisão recorrida declinou da competência para apreciar a compensação e manteve o total da exigência por entendê-la formalizada nos estritos limites da lei de regência.

O seguimento ao recurso foi amparado por media judicial, na forma do despacho de fls. 661.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

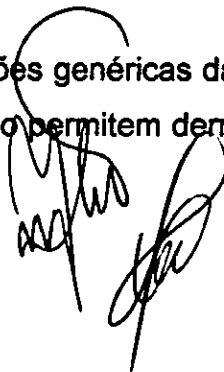
A preliminar de nulidade relativa à falta de legalidade do título não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança se alicerça em auto de infração devidamente formalizado por autoridade lançadora competente e regularmente confirmada em julgamento regular.

A natureza confiscatória da penalidade de 75% aplicada regularmente quando da lavratura de autos de infração vem recebendo repúdio unânime deste Colegiado, em todas suas Câmaras, o que me leva a afastar também o acolhimento do pleito sob forma de preliminar.

Quanto ao pedido de compensação tenho pautado meus votos pela situação concreta de cada caso. O pedido poderia ser apreciado se tivesse sido oferecido a indicação do tributo, com detalhamento dos fatos geradores, valores e datas dos recolhimentos indevidos, tudo legitimamente comprovado.

A simples alegação do direito de compensar sem a comprovação de objeto que embase tal direito, digo, sem a comprovação da existência de crédito a compensar, torna o pedido vazio e sem qualquer liquidez ou certeza.

Não há como acolher as alegações genéricas da recorrente, desfalcadas de objetiva e direcionada argumentação, que não permitem derruir a exigência no mérito nem trazem preliminares dignas de acolhimento.



Processo n.º : 11924.000762/99-88
Acórdão n.º : 105-13.173

4

Ainda mais que em nenhum momento a recorrente atacou ou procurou apresentar defesa sobre o fato central que é omissão no recolhimento do imposto de renda que reteve na fonte nas situações descritas no auto de infração.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares formalizadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000



JOSE CARLOS PASSUELLO

4